



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.252-B, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na comissão, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO MARTINS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei prevê a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com a exploração da prostituição ou com o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Será cassada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuir de qualquer modo para a exploração da prostituição ou para o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e empresas referidos no **caput** deste artigo não poderão requerer nova inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ antes de decorrido o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 3º Os sócios das pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior que sofrerem condenação por sentença transitada em julgado ficarão impedidos de exercer atividade comercial pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas.

Conforme o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o “tráfico de pessoas é caracterizado pelo ‘recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”.

Nossa proposta visa coibir esta prática criminosa que vem

crescendo significativamente em nosso país. Como presidente da Frente Parlamentar Contra o Abuso e Exploração Sexual Infantil, tenho acompanhado com afinco as ações governamentais para enfrentamento de crimes sexuais, sendo o projeto uma importante ferramenta para combatermos essa triste realidade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado ROBERTO ALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
EMENDA Nº 1/2015

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.252 de 2015, passando o atual parágrafo único para § 1º

“Art. 2º.....

§ 1º.

§ 2º. O prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a que se refere o § 1º deste artigo, será comprovado mediante certidão do distribuidor judicial ou registro de distribuição de feitos ajuizados.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda esclarece como será comprovado o transcurso do prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para que os estabelecimentos e as empresas que tiveram cassada a inscrição no C.N.P.J. possam requerer nova inscrição.

Essa certidão permitirá à Junta Comercial saber a data exata em que ocorreu o referido trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015

Deputado **ÁUREO**
Solidariedade / RJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, de autoria do nobre Deputado ROBERTO ALVES, conforme preceitua a sua ementa, visa cassar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

Na sua justificação, o Autor evidencia que se trata de uma punição, no âmbito administrativo, o que, evidentemente, não afastará a concomitante aplicação das sanções penais cabíveis.

Depois de caracterizar o tráfico de pessoas nos termos do conceito adotado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Autor informa que a proposição visa coibir essa prática criminosa, tornando-se um recurso importante para combater essa triste realidade.

Apresentada em Plenário no dia 07 de julho de 2015, em 10 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.

Aberta, nesta Comissão, em 17 de setembro de 2015, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, foi apresentada a EMC 1/2015 CSPCCO, de autoria do nobre Deputado AUREO, cuja justificação se faz sob a ótica de que, pelo acréscimo do dispositivo que propõe, ficará esclarecido “como será comprovado o transcurso do prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para que os estabelecimentos e as empresas que tiveram cassada a inscrição no C.N.P.J. possam requerer nova inscrição”, permitindo “à Junta Comercial saber a data exata em que ocorreu o referido trânsito em julgado”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre combate ao crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana nos termos do que dispõe a alínea “b” do inciso XVI

do art. 32 do RICD.

Por endossarmos os argumentos apresentados pelos Autores da proposição principal e da respectiva emenda, conforme exposição feita anteriormente, torna-se desprocurando repeti-los aqui, até porque suficientes o bastante para amparar o mérito da proposição em pauta.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, com a emenda apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2016

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2015

(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com a exploração da prostituição ou com o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Será cassada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para a exploração da prostituição ou para o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 1º Os estabelecimentos e empresas referidos no caput deste

artigo não poderão requerer nova inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ antes de decorrido o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º O prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a que se refere o § 1º deste artigo, será comprovado mediante certidão do distribuidor judicial ou registro de distribuição de feitos ajuizados.

Art. 3º Os sócios das pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior que sofrerem condenação por sentença transitada em julgado ficarão impedidos de exercer atividade comercial pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2016

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.252/2015 e a Emenda nº 1/2015, apresentada na CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI NO 2.252, DE 2015**

Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com a exploração da prostituição ou com o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Será cassada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para a exploração da prostituição ou para o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 1º Os estabelecimentos e empresas referidos no caput deste artigo não poderão requerer nova inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ antes de decorrido o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º O prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a que se refere o § 1º deste artigo, será comprovado mediante certidão do distribuidor judicial ou registro de distribuição de feitos ajuizados.

Art. 3º Os sócios das pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior que sofrerem condenação por sentença transitada em julgado ficarão impedidos de exercer atividade comercial pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2015 dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual. O projeto foi apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) que aprovou substitutivo, encaminhado posteriormente a esta comissão de Finanças e Tributação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, bem como a Emenda nº 1/2015 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), ao disporem sobre a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em relação ao mérito da proposição, entendemos positiva a matéria, pois os crimes de tráfico de pessoas e exploração sexual devem ser fortemente combatidos.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, da Emenda nº 1/2015 (CSPCCO) e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2252/2015, da Emenda 1/2015 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da CSPCCO; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
